



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Trata-se de estudo que visa incluir medicações e produtos que guardam finalidade preventiva e/ou terapêutica, no sistema de comprovação de despesas de saúde para magistrados, servidores e dependentes, permitindo o reembolso via auxílio-saúde concedido por este Tribunal.

O auxílio-saúde foi instituído no âmbito desta Corte pela Res. TJ n. 20, de 16 de dezembro de 2020, com recente alteração pela Res. TJ n. 32, de 7 de agosto de 2024, que autorizou o ressarcimento de outras despesas com saúde, incluindo gastos com medicamentos listados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e cobertura assistencial pelo Sistema Único de Saúde (SUS), senão vejamos:

Art. 2º Para os fins dessa resolução, considera-se:

I - auxílio-saúde: benefício de caráter assistencial e de natureza indenizatória para ressarcir parcial ou integralmente despesas com saúde, na forma de reembolso, compreendendo:

[...]

b) outras despesas com saúde: despesas não contempladas no plano de saúde, compreendendo:

1. os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; e

2. as despesas com vacinas e com os medicamentos listados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e alcançados pela cobertura assistencial do Sistema Único de Saúde (SUS);

[...]

Art. 7º- B. A comprovação das outras despesas com saúde previstas na alínea "b" do inciso I do caput do art. 2º desta resolução deverá ocorrer em formulário eletrônico disponibilizado no Sistema de Gestão de Pessoas, para cada mês de competência, desde que anterior ao de seu preenchimento, mediante apresentação de recibo, nota fiscal ou cupom fiscal emitido por pessoa física ou jurídica, comprovando a realização da despesa com saúde, no número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário ou de dependente informado na oportunidade de concessão do auxílio-saúde, na forma do art. 3º desta resolução.

Referida normativa foi instituída a partir da Res. CNJ n. 500, de 24 de maio de 2023, que alterou a Res. CNJ n. 294, de 18 de dezembro de 2019, que, por sua vez, regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.

O regramento editado pelo Conselho Nacional de Justiça norteou-se,

dentre outros princípios, pela importância da preservação da saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar, à qualidade de vida no trabalho, bem como a responsabilidade das instituições na prevenção de riscos e doenças.

No ponto em apreço, auxílio de caráter indenizatório por meio de ressarcimento, o Órgão Nacional dispôs que dentro dos limites fixados na norma, em cada caso, e desde que não os exceda, “o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários”, assim:

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

[...]

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado. (redação dada pela Resolução n. 495, de 29.3.2023).

[...]

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023) II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

§ 6º Dentro dos limites fixados para as hipóteses de reembolso do § 2º, § 3º e do § 5º deste artigo, em cada caso, e desde que não os exceda, o Tribunal reembolsará despesas com plano ou seguro saúde do Magistrado, Servidor e dependente, assim como de medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais em nome dos beneficiários. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

Destaca-se que o conceito mais amplo de “medicamento” consiste em medicações/princípios ativos (ou combinações) utilizados para tratar, prevenir ou diagnosticar doenças. Atuam no organismo para aliviar sintomas, combater infecções, corrigir deficiências ou modificar funções biológicas. Podem ser administrados de várias formas, como comprimidos, cápsulas, líquidos, injeções, pomadas, entre outros.

Dessa maneira, assevera-se que os medicamentos são encontrados à venda nas farmácias apenas após a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Entretanto, considerando o conceito extensivo, podem estar listados em diferentes categorias, não apenas naquela relativa a medicamentos stricto sensu.

Retomando ao texto normativo supracitado, a resolução editada pelo Tribunal catarinense estabeleceu como critério de reembolso para medicamentos aqueles listados pela ANVISA. Ocorre que, como já referido, a citada agência nacional possui diferentes medicações/princípios ativos registrados em diferentes

categorias e vendidos em farmácia, não apenas na classe medicamentos, mas também registrados em outras categorias como, por exemplo, na classe produtos de saúde.

No que tange ao sistema de fiscalização adotado pelo PJSC para o ressarcimento, a listagem base utilizada ficou restrita apenas àqueles contidos na categoria medicamentos stricto sensu da ANVISA.

Assim, iniciados os pedidos de reembolso, observou-se que algumas medicações não estavam abrangidas, razão pela qual **sugere-se a inclusão dos seguintes grupos que estão regulamentadas na ANVISA em lista diversa da categoria medicamentos, mas que se enquadram na classe preventiva e/ou terapêutica:**

- Fórmulas (infantil e adulto) para dietas por doença, como intolerâncias alimentares, alergias a proteínas e tratamento oncológico;
- Protetor solar para prevenção de câncer de pele, o mais prevalente de todos os cânceres;
- Repelente para proteção de arboviroses (dengue, zika e outras);
- Lágrimas artificiais para tratamento para Síndrome de Sjögren e outros tipos de olhos secos;
- Tratamento de artrose (colágeno tipo 2, glucosamina, condroitina e proteínas);
- Tratamento para osteoporose e osteopenia (cálcio, vitamina D3, magnésio e associações);
- Medicações coadjuvantes ao tratamento de doença cardiovascular, principal causa de morte no Brasil e no mundo (ômega 3 e coenzima Q10);
- Medicações para tratamento de diarreia e adjuvantes na flora intestinal, como prebióticos e probióticos;
- Medicações coadjuvantes para o manejo do estresse (Fitoterápicos, Florais).

Por fim, a sugestão alinha-se ao Planejamento Estratégico 2021-2026 que dispõe acerca da promoção da saúde e da qualidade de vida (OE5). Também guarda pertinência à luz da 54ª Diretriz/Eixo Administrativo, do Plano de Gestão 2024-2026, de modo a *“melhorar as condições gerais de saúde dos colaboradores por meio da estadualização dos serviços [...]; focar na identificação e mitigação de fatores de adoecimento, em saúde ocupacional e na prevenção de doenças físicas e mentais”*.

É o parecer que submetemos à Vossa Senhoria.

William de Oliveira Duailibi

Diretor de Saúde e Qualidade de Vida e.e.



Documento assinado eletronicamente por **William de Oliveira Duailibi, Diretor**, em 05/05/2025, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9337327** e o código CRC **C87DECCD**.

---

0036565-50.2025.8.24.0710

9337327v4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssima Juíza Auxiliar do Núcleo Administrativo da Presidência,

Trata-se de procedimento deflagrado pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida, em que propõe a inclusão de produtos que guardam finalidade preventiva e/ou terapêutica, no sistema de comprovação de despesas de saúde para magistrados, servidores e dependentes, permitindo o reembolso via auxílio-saúde concedido por este Tribunal.

A implementação do reembolso de outras despesas de saúde além dos planos de saúde foi instituída por meio da Resolução TJ n. 32/2024, que alterou a Resolução TJ n. 20/2020, em atenção à determinação do Conselho Nacional de Justiça contida na Resolução CNJ n. 500/2023.

Para viabilizar a operacionalização desse reembolso aos magistrados e servidores do quadro do PJSC, especialmente no que se refere à necessária auditoria da documentação colacionada pelos beneficiários, optou-se por vincular os produtos objeto de ressarcimento à listagem de medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Ocorre que, após o transcurso de mais de 6 meses dessa modalidade de reembolso, foi constatada a necessidade/possibilidade de melhorias no sistema, de modo a dar maior abrangência a lista atualmente utilizada como referência, sem perder de vista o objetivo da norma, que consiste a preservação da saúde e evitar riscos de doenças, além de promover o bem-estar e qualidade de vida dos servidores e magistrados integrantes do PJSC.

De acordo com o que foi apontado pela Diretoria de Saúde e Qualidade de vida, a ANVISA conta com outras listagens de produtos igualmente relacionados aos objetivos acima, e que se inserem no conceito amplo de medicamentos. Leia-se:

Destaca-se que o conceito mais amplo de “medicamento” consiste em medicações/princípios ativos (ou combinações) utilizados para tratar, prevenir ou diagnosticar doenças. Atuam no organismo para aliviar sintomas, combater infecções, corrigir deficiências ou modificar funções biológicas. Podem ser administrados de várias formas, como comprimidos, cápsulas, líquidos, injeções, pomadas, entre outros.

Dessa maneira, assevera-se que os medicamentos são encontrados à venda nas farmácias apenas após a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Entretanto, considerando o conceito extensivo, podem estar listados em diferentes categorias, não apenas naquela relativa a medicamentos stricto sensu.

Retomando ao texto normativo supracitado, a resolução editada pelo Tribunal catarinense estabeleceu como critério de reembolso para medicamentos aqueles listados pela ANVISA. Ocorre que, como já referido, a citada agência nacional possui diferentes medicações/princípios ativos registrados em diferentes categorias e vendidos em farmácia, não apenas na classe medicamentos, mas também registrados em outras categorias como, por exemplo, na classe produtos de saúde.

No que tange ao sistema de fiscalização adotado pelo PJSC para o ressarcimento, a

listagem base utilizada ficou restrita apenas àqueles contidos na categoria medicamentos stricto sensu da ANVISA.

Assim, iniciados os pedidos de reembolso, observou-se que algumas medicações não estavam abrangidas, razão pela qual **sugere-se a inclusão dos seguintes grupos que estão regulamentadas na ANVISA em lista diversa da categoria medicamentos, mas que se enquadram na classe preventiva e/ou terapêutica:**

- Fórmulas (infantil e adulto) para dietas por doença, como intolerâncias alimentares, alergias a proteínas e tratamento oncológico;
- Protetor solar para prevenção de câncer de pele, o mais prevalente de todos os cânceres;
- Repelente para proteção de arboviroses (dengue, zika e outras);
- Lágrimas artificiais para tratamento para Síndrome de Sjögren e outros tipos de olhos secos;
- Tratamento de artrose (colágeno tipo 2, glucosamina, condroitina e proteínas);
- Tratamento para osteoporose e osteopenia (cálcio, vitamina D3, magnésio e associações);
- Medicações coadjuvantes ao tratamento de doença cardiovascular, principal causa de morte no Brasil e no mundo (ômega 3 e coenzima Q10);
- Medicações para tratamento de diarreia e adjuvantes na flora intestinal, como prebióticos e probióticos;
- Medicações coadjuvantes para o manejo do estresse (Fitoterápicos, Florais).

Por fim, a sugestão alinha-se ao Planejamento Estratégico 2021-2026 que dispõe acerca da promoção da saúde e da qualidade de vida (OE5). Também guarda pertinência à luz da 54ª Diretriz/Eixo Administrativo, do Plano de Gestão 2024-2026, de modo a *“melhorar as condições gerais de saúde dos colaboradores por meio da estadualização dos serviços [...]; focar na identificação e mitigação de fatores de adoecimento, em saúde ocupacional e na prevenção de doenças físicas e mentais”*. (9337327)

Como se observa, a inclusão dos produtos relacionados pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida na listagem daqueles já autorizados para fins de reembolso vem ao encontro dos interesses da instituição, no que concerne à promoção da saúde e bem-estar, sem vulnerar a norma do CNJ.

Ademais, a medida proposta teve por base não só as consultas e solicitações formuladas pelos usuários do sistema, como também, um arcabouço técnico, baseado nos estudos relacionados às causas de absenteísmo, conforme reportado no quadro contido no doc. 8373235 do Processo n.0023952-66.2023.8.24.0710, no qual foi instituído o benefício, apontando para a correlação dos fins terapêuticos a que se destinam e as causas dos afastamentos.

Dessa maneira, elevo os autos à consideração de Vossa Excelência, com a sugestão de aprovação da proposta formulada pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 06/05/2025, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9347335** e o código CRC **507B01C9**.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida, por meio do qual sugere seja permitido o reembolso via auxílio-saúde, previsto na Resolução TJ n. 20/2020 diante da alteração promovida pela Resolução TJ n. 32/2024, das despesas decorrentes da aquisição de produtos *"que estão regulamentados na ANVISA em lista diversa da categoria medicamentos, mas que se enquadram na classe preventiva e/ou terapêutica"*.

De acordo com o parecer n. 9337327, salientou referida diretoria que *"a resolução editada pelo Tribunal catarinense estabeleceu como critério de reembolso para medicamentos aqueles listados pela ANVISA. Ocorre que [...] a citada agência nacional possui diferentes medicações/princípios ativos registrados em diferentes categorias e vendidos em farmácia, não apenas na classe medicamentos, mas também registrados em outras categorias como, por exemplo, na classe produtos de saúde. No que tange ao sistema de fiscalização adotado pelo PJSC para o ressarcimento, a listagem base utilizada ficou restrita apenas àqueles contidos na categoria medicamentos stricto sensu da ANVISA"*.

A Diretoria-Geral Administrativa, por sua vez, ponderou que, *"após o transcurso de mais de 6 meses dessa modalidade de reembolso, foi constatada a necessidade/possibilidade de melhorias no sistema, de modo a dar maior abrangência à lista atualmente utilizada como referência, sem perder de vista o objetivo da norma, que consiste a preservação da saúde e evitar riscos de doenças, além de promover o bem-estar e qualidade de vida dos servidores e magistrados integrantes do PJSC"*, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este Núcleo Administrativo *"com a sugestão de aprovação da proposta formulada pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida"* (doc. 9347335).

É, em resumo, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida sugere seja viabilizado o reembolso, via auxílio-saúde, das despesas decorrentes da aquisição de produtos incluídos nos seguintes grupos que estão regulamentados na ANVISA em lista diversa da categoria medicamentos, mas que se enquadram na classe preventiva e/ou terapêutica:

- Fórmulas (infantil e adulto) para dietas por doença, como intolerâncias alimentares, alergias a proteínas e tratamento oncológico;
- Protetor solar para prevenção de câncer de pele, o mais prevalente de todos os cânceres;
- Repelente para proteção de arboviroses (dengue, zika e outras);
- Lágrimas artificiais para tratamento para Síndrome de Sjögren e outros tipos de olhos secos;
- Tratamento de artrose (colágeno tipo 2, glucosamina, condroitina e

proteínas);

- Tratamento para osteoporose e osteopenia (cálcio, vitamina D3, magnésio e associações);
- Medicações coadjuvantes ao tratamento de doença cardiovascular, principal causa de morte no Brasil e no mundo (ômega 3 e coenzima Q10);
- Medicações para tratamento de diarreia e adjuvantes na flora intestinal, como prebióticos e probióticos;
- Medicações coadjuvantes para o manejo do estresse (Fitoterápicos, Florais).

Em consonância com os pareceres da DSQV e da Diretoria-Geral Administrativa, tem-se que a inclusão dos itens acima referidos como hipótese de ressarcimento via auxílio-saúde, além de encontrar guarida na Resolução CNJ n. 294/2019, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 500/2023, mostra-se alinhada aos interesses da administração, notadamente no que se refere à promoção da saúde e bem-estar.

A sugestão apresentada, alinha-se, outrossim, com o Planejamento Estratégico 2021-2026, que dispõe acerca da promoção da saúde e da qualidade de vida, além de guardar pertinência à luz da 54ª Diretriz/Eixo Administrativo, do Plano de Gestão 2024-2026.

Não bastasse, conforme salientou a DGA, *"a medida proposta teve por base não só as consultas e solicitações formuladas pelos usuários do sistema, como também, um arcabouço técnico, baseado nos estudos relacionados às causas de absenteísmo, conforme reportado no quadro contido no doc. 8373235 do Processo n. 0023952-66.2023.8.24.0710, no qual foi instituído o benefício, apontando para a correlação dos fins terapêuticos a que se destinam e as causas dos afastamentos"*.

Diante desse cenário, a aprovação da proposta da DSQV é, salvo melhor juízo, a medida que se impõe.

Ante o exposto, opina-se pela aprovação da sugestão do doc. 9337327.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Maira Salete Meneghetti

Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Maira Salete Meneghetti, Juíza Auxiliar da Presidência**, em 08/05/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9355013** e o código CRC **22B4D411**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

## DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo em que se analisa sugestão, apresentada pela Diretoria de Saúde e Qualidade de Vida, de autorização do reembolso via auxílio-saúde das despesas decorrentes da aquisição de produtos regulamentadas na ANVISA em lista diversa da categoria medicamentos, enquadrados na classe preventiva e/ou terapêutica.

Consoante pontuado no parecer emitido pelo Juiz Auxiliar da Presidência, cujas razões acolho como fundamentação e integram esta decisão, a medida proposta pela DSQV encontra amparo na normativa do Conselho Nacional de Justiça que versa acerca da temática e está em consonância com os interesses da administração de promoção da saúde e bem-estar, previstos no Planejamento Estratégico 2021-2026 e no Plano de Gestão 2024-2026, além de levar em consideração tanto as consultas e solicitações formuladas pelos usuários do sistema quanto um arcabouço técnico, baseado nos estudos relacionados às causas de absenteísmo, os quais apontaram para a correlação dos fins terapêuticos a que se destinam referidos itens e as causas dos afastamentos.

À vista do exposto, **acolho a sugestão do doc. 9337327.**

Encaminhem-se os autos à DGA e a DSQV para as providências cabíveis.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Francisco Oliveira Neto  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 08/05/2025, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9355226** e o código CRC **C5B991A2**.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

**DESPACHO**

Considerando a decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente no doc. 9355226, à DSQV para providenciar a listagem de medicamentos a ser incluída na já existente para fins de reembolso.



Documento assinado eletronicamente por **Anelise Gevaerd Nort, Assessora Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo**, em 08/05/2025, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9361343** e o código CRC **AE91A0BF**.

0036565-50.2025.8.24.0710

9361343v2